



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

OFÍCIO GP Nº 353/2014.

IBIÚNA, 29 DE OUTUBRO DE 2014.

SENHOR PRESIDENTE:

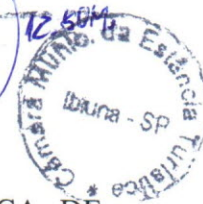
Sirvo-me do presente para Encaminhar a Vossa Excelência, o VETO Nº 01/2014 e AUTÓGRAFO Nº 164/2014, referente ao Veto parcial ao Projeto de Lei que "Autoriza a realização de trabalho em regime de tempo parcial aos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística e dá outras providências".

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Fabio Bello de Oliveira]
FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

[Handwritten signature]
Secretaria Administrativa
Recebido 29/10/2014



AO
EXMO. SR.
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ibiúna, 29 de outubro de 2014.

VETO N° 01/2014

AUTÓGRAFO N°164/2014

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REMISSÃO
NOS TERMOS DO ART. 217, § 1º DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Ibiúna, 04 de Novembro de 2014

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 15 DE NOVEMBRO DE 2014
PRESIDENTE SECRETÁRIO

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após avaliar o Autógrafo de Lei n° 164/2014 e tendo ouvido a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos (SEJ), decidi, ao uso da faculdade que me confere o artigo 46 da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei que "Autoriza a realização de trabalho em regime de tempo parcial aos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências".

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasam a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica pelas razões de ordem técnica que a seguir passo a expor:

O Projeto de Lei em questão visa instituir junto a Câmara Municipal a realização de trabalho em regime de tempo parcial por parte de seus servidores.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que desde a edição da Lei nº 18/89 o Município adotou como seu regime jurídico aquele fundamentado na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Tal normativa dispõe em seu art. 58-A o instituto do regime de tempo parcial.

"Art.58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 25 (vinte e cinco) horas semanais."

Ocorre, que o caput do art.1º do Projeto de Lei em questão, assim dispõe:

"Art.1º Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 20 (vinte) horas semanais."

§ 1º - O salário a ser pago aos servidores sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação ao salário devido à jornada integral.

§ 2º - O tempo de trabalho para aquisição do direito à evolução funcional e ao adicional por tempo de serviço serão contados proporcionalmente."

Nota-se que o texto municipal está contrariando o quanto disposto no texto celetista ao determinar que a duração do regime de tempo parcial seja de até 20 (vinte) horas semanais e não de até 25 (vinte e cinco) horas semanais.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o referido dispositivo legal contraria diretamente o texto constitucional quanto à competência para legislar sobre referida matéria.

A Constituição Federal assim dispõe em seu art.22:

"Art22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

Assim, o referido projeto padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que o Município não pode legislar sobre a referida matéria.

Considerando que o instituto do regime parcial já se encontra devidamente regulamentado pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, o Município não detém competência para inovar na área do direito do trabalho, devendo se restringir a seguir os dispositivos inseridos no art.58-A da CLT.

Desta forma, pelo disposto acima o presente Projeto de Lei não se mostra viável em relação à redação do **caput do art.1º** pela inconstitucionalidade evidenciada, podendo ser sancionado apenas quanto aos seus demais dispositivos.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]
16

Assim, diante das considerações apresentadas somos levados a propor o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei (AUTÓGRAFO N° 164/2014) especificamente quanto ao disposto no **caput do art.1°**.

Atenciosamente,

[Handwritten signature of Fabio Bello de Oliveira]

FABIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

AO

EXMO.SR.

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

LEI Nº 1985.

DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

“Autoriza a realização de trabalho em regime de tempo parcial aos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 20 (vinte) horas semanais.

§1º- O salário a ser pago aos servidores sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação ao salário devido à jornada integral.

§2º- O tempo de trabalho para aquisição do direito à evolução funcional e ao adicional por tempo de serviço serão contados proporcionalmente.

§3º- O direito às férias no regime de tempo parcial será de acordo com o previsto no artigo 130-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º - A adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção do servidor manifestada perante a Mesa Diretora da Câmara Municipal que decidirá quanto à viabilidade, desde que não implique qualquer prejuízo para o serviço e as características das atribuições desenvolvidas pelo servidor a permitirem.

§1º- O horário de trabalho do servidor sujeito ao regime de tempo parcial será fixado pela Presidência da Câmara Municipal.



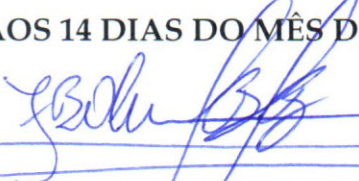
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

§2º- O retorno ao regime normal de trabalho (tempo integral) se dará mediante opção do servidor, ou por determinação da Mesa Diretora a qualquer momento.

Art.3º- Os servidores sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2014.**


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MANIFESTAÇÃO SOBRE O VETO PARCIAL N.º 01/2014 EXERCIDO PELO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI N.º 227/2014.

PRESIDENTE – PEDRO LUIZ FERREIRA

Lido em sessão
CÓPIAS AOS VEREADORES (AS)
IBIÚNA, 18/11/2014.

O Prefeito Municipal encaminhou ofício para a Câmara Municipal vetando parcialmente o Projeto de Lei n.º 227/2014, especificamente no que diz respeito ao caput do artigo 1º.

O Projeto de Lei em questão “Autoriza a realização de trabalho em regime de tempo parcial aos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências” e no caput do artigo 1º estabelece : “Art. 1º Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 20 (vinte) horas semanais”.

Em suas razões, o Sr. Prefeito Municipal alega que ao instituir o trabalho em tempo parcial considerando para tanto a jornada de 20 horas semanais, o projeto de Lei estaria contrariando a CLT, que em seu artigo 58-A considera trabalho em tempo parcial aquele que não exceda 25 horas semanais.

Alega ainda que o dispositivo contraria a Constituição Federal uma vez que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, entendendo dessa forma que o dispositivo vetado contém vício de constitucionalidade.

É certo que o regime jurídico a que esta submetida a quase totalidade dos funcionários públicos municipais da Estância Turística de Ibiúna é o da



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CLT, que em seu artigo 58-A já contempla a possibilidade do trabalho em regime de tempo parcial.

O dispositivo da CLT que conceitua o trabalho em regime de tempo parcial estabelece tratar-se daquele cuja duração não exceda a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Dessa forma, ao estabelecer através do caput do artigo primeiro do Projeto de Lei em discussão, o trabalho em regime de tempo parcial como aquele que não exceda 20 horas semanais, a Lei municipal não apresenta qualquer contrariedade ao disposto na CLT, haja vista que aquela estabelece limite máximo de 25 horas semanais, não impedindo a fixação de jornada inferior a esse limite.

Nesse sentido leciona o jurista Sergio Pinto Martins:

Considera-se trabalho a tempo parcial aquele cuja duração não exceda 25 horas na semana (art. 58-A da CLT).

O trabalhador comum terá modulo semanal de 44 horas. O trabalhador a tempo parcial prestará serviços por, no máximo, 25 horas por semana. Isso corresponde a 5 horas por dia vezes 5 dias úteis, totalizando 25 horas por semana.

Poderá o trabalhador ser contratado para trabalhar menos de cinco horas por dia, como quatro ou três horas.¹

Assim, temos que a limitação do trabalho em tempo parcial em 20 horas semanais conforme sugerido no dispositivo vetado pelo Sr. Prefeito, encontra-se dentro do limite estabelecido da CLT, não havendo qualquer contrariedade aquela norma.

¹ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 25ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Na realidade, o dispositivo apenas leva em conta que a jornada de trabalho completa dos servidores públicos municipais é de 40 horas semanais, e não de 44 como estabelecido na CLT para os trabalhadores comuns.

Conforme esclarece a doutrina acima citada, a CLT em seu artigo 58-A limita o trabalho em regime de tempo parcial a 25 horas semanais, não impedindo sua adoção em período de tempo menor.

Com relação a alegação de inconstitucionalidade por tratar o projeto de Lei de matéria pertinente ao direito do trabalho, cuja competência é privativa da União, entendemos pela inexistência de qualquer vício vez que o escopo do projeto de Lei é regulamentar a aplicação de instituto já previsto na Lei Federal (trabalho em regime de tempo parcial) apenas regulamentando sua aplicação sob o enfoque das demais normas municipais a que se sujeitam os funcionários públicos municipais, tais como, carga horária fixada por Lei Municipal, evolução funcional prevista em Lei Municipal, dentre outras peculiaridades dos servidores municipais.

Assim, entendemos que o dispositivo vetado pelo Exmo., Prefeito Municipal não contém qualquer vício de constitucionalidade, vez que não inova no campo do direito do trabalho, pelo contrário enquadra-se dentro do conceito de trabalho em regime de tempo parcial estabelecido pela CLT.

No entanto, levando-se em conta que a supressão do caput do artigo 1º em nada afeta o objetivo do Projeto de Lei em análise, que é justamente de regulamentar a aplicação do regime de trabalho em tempo parcial no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, opino pela manutenção do veto, a fim de evitar qualquer celeuma sobre o tema.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

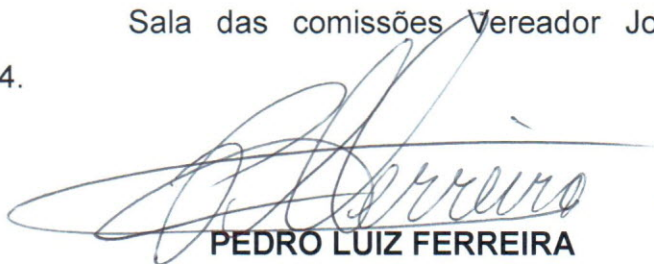
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Certo é que, estabelecendo a CLT que o regime de tempo parcial é aquele cuja duração não exceda 25 (vinte e cinco) horas semanais, autorizada está a sua fixação em período menor, cuja deliberação, na prática, ficará a cargo da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Diante do exposto, apresento meu relatório concluindo pela manutenção do veto apresentado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com o intuito de evitar qualquer celeuma sobre o tema, mas ciente de que a supressão do dispositivo vetado em nada alterará a regulamentação da matéria que é o real objetivo da Câmara Municipal com a proposição em questão.

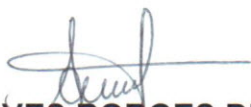
É a manifestação sobre o veto.

Sala das comissões Vereador João Mello, em 11 de novembro de 2014.



PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE



ALINE ALVES BORGES DE MORAES

VICE PRESIDENTE



RODRIGO DE LIMA

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

23

CERTIDÃO:

Certifico que foi protocolado no dia 29 de outubro de 2014 o Ofício GP nº. 353/2014 encaminhando o Veto nº. 01/2014 de autoria do Chefe do Executivo ao Autógrafo de Lei nº. 164/2014 do Projeto de Lei nº. 227/2014, e conforme Despacho do Sr. Presidente foi encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para manifestar-se nos termos regimentais. Certifico mais, na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2014 foi lido a Manifestação da Comissão de Justiça e Redação sobre o Veto Parcial nº. 01/2014 de autoria do Chefe do Executivo ao Autógrafo de Lei nº. 164/2014 do Projeto de Lei nº. 227/2014.

Certifico finalmente, que o Veto Parcial nº. 01/2014 ao Projeto de Lei nº. 227/2014 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 24 de novembro de 2014 conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 de novembro de 2014, e conforme despacho do Sr. Presidente foi expedida fotocópias aos Srs. Vereadores(as) da Manifestação da Comissão de Justiça e Redação.

Ibiúna, 19 de novembro de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 457/2014

Ibiúna, 26 de novembro de 2014.

[Handwritten signature]

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, comunico a Vossa Excelência que o Veto Parcial (**VETO Nº. 01/2014**) ao Projeto de Lei nº. 227/2014 (Autógrafo de Lei nº. 164/2014) que “Autoriza a realização de trabalho em regime de tempo parcial aos servidores da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna e dá outras providências.”, foi **APROVADO** na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de novembro de 2014.

Outrossim, encaminho novamente fotocópia do Autógrafo de Lei nº. 164/2014 nos termos do parágrafo 2º. do Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, para a promulgação da Lei com o Veto Parcial especificamente quanto ao disposto no caput do artigo 1º., no prazo previsto no parágrafo 7º. do mesmo Artigo 46.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRÉSIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÓPIA

Recebi 26/11/2014
Horário: 15h30min



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 227/2014 - Autógrafo de Lei nº. 227/2014 foi colocado em discussão e votação secreta na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 2014, sendo aprovado por nove votos "sim", cinco votos "não", e um voto em branco

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº. 227/2014 foi comunicado ao Chefe do Executivo através do Ofício GPC nº. 457/2014, de 26 de novembro de 2014.

Ibiúna, 28 de novembro de 2014.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo